

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 137.º

#### Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 - Excecionalmente, pode o Estado conceder garantias, em 2015, nos termos da lei, para reforço da estabilidade financeira e da disponibilidade de liquidez nos mercados financeiros.

2 - O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de €24 670 000 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 125.º

---

(Fim Artigo 137.º)

---



GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 254/XII/4ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015****PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO****CAPÍTULO VIII****Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento****Artigo. 137.º****Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado****Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 14 de novembro de 2014

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 137.º-A**

————— (Fim Artigo 137.º-A) —————





**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

**Exposição de motivos:**

Ao arrepio do que foi anunciado por altura da decisão de resolução aplicada ao Banco Espírito Santo já foi reconhecido pelo Governo que esta medida, tal como foi aplicada, vai onerar o contribuinte português, na melhor das hipóteses, por via da participação da CGD no Fundo de Resolução.

Ao proteger os credores sénior – sobretudo a banca e investidores institucionais – na resolução BES, a fatura do resgate foi entregue ao Estado. Ao mesmo tempo, não se defendeu a estabilidade do sistema financeiro português – ainda débil, como comprovou o recente teste de stress do BCE e EBA – não estando excluída a possibilidade de novas medidas de resolução de bancos privados, invariavelmente a expensas públicas.

A indefinição sobre a estratégia de gestão do Novo Banco, visível nas variadas e contraditórias manifestações da sua administração, do Banco de Portugal e do Governo quanto à sua alienação, vão degradar ainda mais o seu valor, provocando fugas de depositantes e coartar a capacidade de financiamento às empresas, com graves prejuízos sobre a economia portuguesa.

Por último, a futura alienação a uma entidade privada poderá por em causa não só os mais de 7.400 postos de trabalho do Novo Banco como também as já débeis condições de acesso ao crédito por parte das empresas portuguesas, por via da concentração do setor.

Assim, o Bloco de Esquerda propõe que o mecanismo de recapitalização interna, previsto no Regulamento N. 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de julho de 2014, e já consagrado no Regime Geral das Instituições de Crédito e

Sociedades Financeiras, seja aplicado ao Novo Banco-BES, por via de transferências adicionais de passivos sénior do primeiro para o segundo de modo a permitir o controlo público sobre o Novo Banco sem dispêndio de verbas públicas, assegurando a preservação do seu valor, utilidade social e a defesa dos postos de trabalho, ao retirar o carácter de transitoriedade que a resolução adotada lhe impôs.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 137.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### **“Artigo 137º-A**

#### **Reforça a estabilidade financeira e garante o controlo público no Novo Banco**

- 1- Com vista ao reforço da estabilidade financeira, deverá ser promovido o rápido reembolso por parte do Fundo de Resolução dos montantes de que se tornou devedor nos termos da alínea d) do número 1 do Artigo 153º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- 2- O reembolso a que se refere o número anterior não inclui as verbas recebidas das instituições participantes a título de contribuições iniciais, periódicas ou extraordinárias, nos termos das alíneas b) e c) do número 1 do Artigo 153º-F e do Artigo 153º-I, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- 3- A fim de dotar o Fundo de Resolução das verbas necessárias à concretização do disposto no número anterior, este aliena a favor do Estado a totalidade das ações detidas no Novo Banco, pelo seu valor nominal.
- 4- O Banco de Portugal, no âmbito das competências que lhe estão cometidas pelo Artigo 145º-H do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, promove a transferência de passivos sénior do Novo Banco para o BES no montante necessário e suficiente para reforçar o capital do primeiro, permitindo ao Estado recuperar o montante a que se refere o número anterior.

- 5- A transferência de passivos a que se refere o número anterior deverá cumprir os princípios orientadores a que se refere o número 2 do Artigo 145º-B do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, designadamente a proteção dos direitos dos depositantes.”

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 138.º****Garantias no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento**

1 - Fica o Governo autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), no quadro da prestação ou do reforço de garantias em conformidade com as regras gerais da gestão de créditos desse banco, ao abrigo do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, o qual se aplica com as necessárias adaptações, tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

2 - As garantias concedidas ao abrigo do número anterior enquadram-se no limite fixado no n.º 1 do artigo 125.º, cobrindo parte dos montantes contratuais da carteira de projetos objeto da garantia.

---

**(Fim Artigo 138.º)**

---





## **Proposta de Alteração**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do Artigo 138.º da Proposta de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 138.º**

#### **Garantias no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento**

1 - [...]

2 - [...]

3 - Fica excluída do âmbito da autorização concedida no nº1 a concessão de garantias ao financiamento de projetos em parceria público-privada.

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 138.º-A**

————— (Fim Artigo 138.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO IX**

**Financiamento e Transferências para as regiões autónomas**

Artigo 138.º-A

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro

Os artigos 48.º, 59.º e 66.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 48.º

[Transferências orçamentais]

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- No ano de 2015, o montante das verbas a inscrever no Orçamento do Estado para o ano *t* é igual a € 510 000 000.

6- [...].

7- [...].

## Artigo 59.º

[Adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais]

- 1- [...].
- 2- As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem ainda, nos termos da lei, diminuir as taxas nacionais do IRS, do IRC e do IVA, até ao limite de 30%, e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- O regime jurídico do Centro Internacional de Negócios da Madeira e da Zona Franca de Santa Maria regula-se pelo disposto na legislação tributária.

## Artigo 66.º

[Finanças das autarquias locais]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- Para efeitos da repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios prevista na lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais, a participação variável no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é assegurado por transferência a inscrever na Lei do Orçamento do Estado.»

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

João Oliveira

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

**Nota Justificativa:**

As alterações agora propostas visam assegurar um nível adequado e justo das transferências para as Regiões Autónomas, garantindo simultaneamente a reposição da margem de adaptação fiscal às especificidades regionais.

Como se sabe a aprovação da Lei das Finanças Regionais (Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro) consagrou uma redução significativa dos montantes de transferências orçamentais. Basta atender que esse valor em 2013 ascendia a 509 milhões de euros. É esse nível que se pretende agora repor.

Já a reposição da margem de 30% para as taxas de IRS, IRC e IVA não só responde a especificidades das Regiões Autónomas, designadamente as relacionadas com a competitividade e coesão das Regiões, como constituirá um fator de desagravamento da carga fiscal que penaliza as populações.

Prossegue-se ainda o objetivo de clarificar não só o direito à participação dos municípios das Regiões Autónomas referente à alínea c) do artigo 25.º, como consagra que esses montantes devem ser assegurados por inserção em Lei do Orçamento do Estado das verbas correspondentes e não deduzidas às verbas cobradas sobre estes impostos nas Regiões.

Propomos ainda a alteração do n.º 6 do artigo 66º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas em coerência com a Proposta de Eliminação em sede de Estatuto dos Benefícios Fiscais da disposição que lhe confere um estatuto especial.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 139.º****Transferências orçamentais para as regiões autónomas**

1 - Nos termos do artigo 48.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

a) € 179 259 793, para a Região Autónoma dos Açores;

b) € 171 681 560, para a Região Autónoma da Madeira.

2 - Nos termos do artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, são transferidas as seguintes verbas:

a) € 71 703 917, para a Região Autónoma dos Açores;

b) € 0, para a Região Autónoma da Madeira.

3 - Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências decorrentes dos n.ºs 1 e 2 estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2015, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 48.º e 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

4 - As verbas previstas nos n.ºs 1 e 2 podem ser alteradas considerando eventuais ajustamentos decorrentes da atualização, até final de 2014, dos dados referentes ao PIB Regional, de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais – SEC 2010.

---

(Fim Artigo 139.º)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO IX**

**Financiamento e transferências para as regiões autónomas**

Artigo 139.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1- São transferidos para a Região Autónoma dos Açores e para a Região Autónoma da Madeira os montantes resultantes da aplicação do n.º 5 do artigo 48.º da Lei Orgânica n.º 2 /2013, de 2 de setembro, na redação dada pela presente lei.

2- [...].

3- [...].

4- [...].

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

João Oliveira

Paulo Sá

Miguel Tiago

António Filipe

**Nota Justificativa:**

Procede-se à alteração do n.º 1 do artigo 139.º na sequência da apresentação pelo Grupo Parlamentar do PCP da Proposta de Aditamento do artigo 138.º-A à Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2015, que procede à alteração do artigo 48.º da Lei das Finanças Regionais das Regiões Autónomas.



## PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de Motivos

A presente alteração visa reforçar o montante referente ao Fundo de Coesão atribuído à Região Autónoma dos Açores, por contrapartida da dotação provisional, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças.

Para além disso, pretende-se debelar a imprevisibilidade decorrente da introdução de eventuais ajustamentos às verbas transferidas para as regiões autónomas e que, inclusive, pode colidir com o disposto no artigo 48.º da Lei das Finanças Regionais que determina a fórmula de cálculo do Fundo de Coesão.

#### CAPITULO X

##### Outras disposições

##### Artigo 139.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) € 109 350 033, para a Região Autónoma dos Açores;

b) [...]



**4 - Eliminar**

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 254/XII/4ª  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)****Proposta de Eliminação**Exposição de Motivos

Os valores devidos às Regiões Autónomas, a título de transferências orçamentais, resultam das fórmulas que constam na Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de Setembro, razão pela qual não se justifica a inclusão do n.º 3 do artigo 139.º.

Nesta conformidade, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 139.º da Proposta de Lei nº 254/XII/4ª:

**Artigo 139.º****Transferências orçamentais para as regiões autónomas**

1. (...).
2. (...).
3. (Eliminar).
4. (Passa a número 3).

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva    Correia de Jesus    Hugo Velosa    Francisco Gomes





## PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

##### Exposição de Motivos

A presente alteração visa reforçar o montante referente ao Fundo de Coesão atribuído à Região Autónoma dos Açores, por contrapartida da dotação provisional, inscrita no orçamento do Ministério das Finanças.

Para além disso, pretende-se debelar a imprevisibilidade decorrente da introdução de eventuais ajustamentos às verbas transferidas para as regiões autónomas e que, inclusive, pode colidir com o disposto no artigo 48.º da Lei das Finanças Regionais que determina a fórmula de cálculo do Fundo de Coesão.

#### CAPITULO X

##### Outras disposições

##### Artigo 139.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) € 109 350 033, para a Região Autónoma dos Açores;

b) [...]



**4 - Eliminar**

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 140.º****Necessidades de financiamento das regiões autónomas**

1 - Ao abrigo do artigo 87.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, as regiões autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 - Podem excepcionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projetos com participação de FEEI, à regularização de dívidas vencidas ou para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental das regiões autónomas.

---

**(Fim Artigo 140.º)**

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Alteração**

## **CAPÍTULO IX**

### **Financiamento e Transferências para as Regiões Autónomas**

#### Artigo 140.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1- O serviço de dívida total, incluindo as amortizações e os juros, não podem exceder, em caso algum, 22,5% das receitas correntes do ano anterior, com exceção das transferências e participações do Estado para cada Região.

2- (...).

Assembleia da República, 7 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá   Miguel Tiago   António Filipe

#### **Nota Justificativa:**

Sem prejuízo da contratação de empréstimos extraordinariamente previstos no n.º 2 do presente artigo, pretende-se com a presente proposta consagrar um âmbito mais adequado aos interesses regionais quanto à eventual contratação de empréstimos, devidamente justificados pelo superior interesse regional.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 140.º-A

(Fim Artigo 140.º-A)





**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento dos artigos 140.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 140.º-A

**Reforço do financiamento para a manutenção da  
Tripolaridade da Universidade dos Açores**

Durante o ano de 2015, respeitando os princípios de autonomia, o Governo procede a um reforço do financiamento à Universidade dos Açores para apoio à manutenção da tripolaridade deste estabelecimento de ensino superior.»

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 140.º-B

(Fim Artigo 140.º-B)





**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 140.º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 140.º-B

**Programa de Revitalização Económica da Ilha Terceira (PREIT)**

- 1 – É criado o Programa de Revitalização Económica da Ilha Terceira (PREIT).
- 2 – O PREIT tem como objetivo a dinamização económica da Ilha Terceira, em particular no concelho de Praia da Vitória.
- 3 – O PREIT deve ser elaborado e calendarizado até ao final do primeiro semestre de 2015 num processo que integre o Governo Regional dos Açores, a Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores, os municípios da Ilha Terceira e os habitantes desta ilha, garantindo o início da sua execução ainda durante o ano de 2015.
- 4 – O PREIT deve incluir:
  - a. Regime de Auxílios a Pequenos Investimentos;
  - b. Sistema de Incentivos à Diversificação Industrial;
  - c. Sistema de Incentivos de Base Regional;
  - d. Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo;
  - e. Sistema de Incentivos ao Potencial Endógeno.»

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 140.º-C**

————— (Fim Artigo 140.º-C) —————





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento dos artigos 140º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 140.º-C

#### **Ampliação da Pista do Aeroporto da Horta**

O Governo fica obrigado a iniciar o processo de ampliação da Pista do Aeroporto da Horta no ano de 2015.»

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 140.º-D

(Fim Artigo 140.º-D)





## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 140.º-D à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 140.º-D

#### **Novo estabelecimento prisional de Ponta Delgada**

Durante o ano de 2015 o Governo fica obrigado a desencadear o processo para a construção de um novo estabelecimento prisional em Ponta Delgada.»

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 140.º-E**

————— (Fim Artigo 140.º-E) —————





**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 140.º-E à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

«Artigo 140.º-E

**Cria o Centro Internacional de Investigação  
das Ciências do Mar e Alterações Climáticas**

- 1 – Durante o ano de 2015 o Governo compromete-se desencadear o processo de constituição do Centro Internacional de Investigação das Ciências do Mar e Alterações Climáticas (CICMAC).
- 2 – A execução do previsto no número anterior deverá ser considerada um Projeto de Interesse Comum com a Região Autónoma dos Açores.»

As Deputadas e os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 141.º

**Aplicação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, à Região Autónoma da Madeira**

Atenta a vigência do PAEF/RAM, fica suspensa na Região Autónoma da Madeira, em 2015, a aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

---

(Fim Artigo 141.º)

---





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de Eliminação**

## **CAPÍTULO IX**

### **Financiamento e Transferências para as Regiões Autónomas**

Artigo 141.º

Eliminar.

Assembleia da República, 7 de novembro de 2014

Os Deputados

Paulo Sá   Miguel Tiago   António Filipe

#### **Nota Justificativa:**

O PCP propõe a Eliminação do artigo 141.º (Aplicação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, à Região Autónoma da Madeira) porque, embora reconhecendo que à Região Autónoma da Madeira deverá ser requerida uma situação próxima do equilíbrio orçamental, o princípio da autonomia financeira também supõe a disponibilidade dos instrumentos adequados à promoção do desenvolvimento económico e social. Na verdade, o artigo em causa suspende a possibilidade de acesso a mecanismos indispensáveis à autonomia financeira regional.



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

**Artigo 141.º-A**

————— (Fim Artigo 141.º-A) —————





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 254/XII/4.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2015

**Proposta de Aditamento**

**CAPÍTULO X**  
**Outras disposições**

Artigo 141.º-A

Revogação da Propina do Ensino Português no Estrangeiro

1- É alterado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 165-C/2009, de 28 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2012, de 30 de outubro, que estabelece o ensino do português no estrangeiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[Formas de intervenção do Estado]

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- Revogar.
- 6- Revogar.
- 7- Revogar.
- 8- (...).»

2- É revogada a Portaria n.º 102/2013, de 11 de março.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Assembleia da República, 3 de novembro de 2014

Os Deputados,

João Oliveira

Paulo Sá

Miguel Tiago

Carla Cruz

**Nota Justificativa:**

A introdução da propina no Ensino Português no Estrangeiro tem sido fortemente contestada pelas comunidades portuguesas, pelo Conselho das Comunidades Portuguesas e pelas comissões e associações de pais. Contestação que tem sido acompanhada pelo Grupo Parlamentar do PCP, tendo em várias iniciativas legislativas proposto a eliminação da propina.

Mas esta medida do Governo não foi apenas contestada pelos portugueses. Também as autoridades dos países em que ela é, ou tencionava ser, aplicada levantaram reservas quando à respetiva aplicação no seu território, dado que contribuem, quer material, quer logisticamente, para o funcionamento da rede EPE. Atualmente, a propina é cobrada na Suíça, Alemanha, Reino Unido e numa parte do Luxemburgo.

A aplicação da propina levou ao abandono de muitos alunos do EPE, cuja qualidade dos cursos se tem vindo a degradar de ano para ano, quer pela diminuição do número de professores e de cursos, quer pelo facto de as turmas integrarem alunos de diferentes níveis escolares e etários. Existem turmas de 20 alunos, nas quais estão a frequentar discentes do 1.º ao 12.º ano a quem os professores “ensinam” português em duas ou três horas por semana.

Acresce ainda que a introdução da propina no EPE constitui um elemento de discriminação, pois estes são os únicos portugueses que para aprender a língua materna têm de pagar.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

A par da introdução da propina, o Governo tem feito alterações substanciais no funcionamento da rede EPE e no trabalho dos professores que são chamados cada vez mais a envolver-se e a desempenhar tarefas ao nível dos processos administrativos, sendo já responsáveis pela inscrição ou reinscrição dos alunos e pelo recebimento do pagamento da propina. Acresce-lhes ainda a responsabilidade de "angariar" o número de alunos tido como imprescindível para abertura do curso. Caso o professor não consiga alcançar tal desiderato será despedido. É claro que estes processos têm implicações na qualidade do ensino. Só isto justifica que, com o número de emigrantes a aumentar, a rede EPE tenha perdido 13% dos alunos comparando os anos letivos de 2012/2013 e 2013/2014.

Enquanto desenvolve o processo de aplicação da propina, o Governo vai procedendo à redução da rede EPE. No passado mês de agosto foi publicado o Despacho Conjunto nº 10035/2014 dos Gabinetes dos Secretários de Estado das Comunidades Portuguesas e do Ensino e da Administração Escolar que aprovou a rede de cursos de Ensino de Português no Estrangeiro (EPE) para o ano letivo 2014/2015. Este despacho confirma a tendência dos anos anteriores, ou seja, redução na contratação de número de professores, sendo que no presente ano letivo o EPE tem menos 27 professores. Refira-se que nos dois últimos anos a redução de professores foi de 57.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 141.º-A

(Fim Artigo 141.º-A)





**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª**

**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2015”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Exposição de motivos**

A redução de efetivos norte-americanos na base das Lajes tem um forte impacto na economia na ilha Terceira e na própria Região Autónoma dos Açores, especialmente em setores já fragilizados como a restauração, o turismo e o comércio tradicional.

A esta situação, acresce o despedimento de funcionários portugueses, agudizando a situação económica e social de muitas famílias.

O Partido Socialista considera essencial a elaboração de um plano de revitalização económica, apoiada pelo Governo da República, que permita trazer mais estabilidade para a região, minorando assim os efeitos desta situação.

**Artigo 141.º-A**

**Plano de Revitalização Económica**

Durante o ano de 2015, o Governo cria um Plano de Revitalização Económica designado Base das Lajes/Ilha Terceira, a implementar em articulação com o Governo Regional dos Açores.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2014

Os Deputados,



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 141.º-A

(Fim Artigo 141.º-A)





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 254/XII/4.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2015**

**Proposta de aditamento**

**CAPITULO X**  
**Outras disposições**

**Artigo 141.º-A**

**Redução de encargos e reversão de parcerias público-privadas**

- 1 – O Governo fica obrigado, na estrita defesa do interesse público, a realizar durante o ano de 2015 todas as diligências necessárias à reversão para o Estado dos contratos de parcerias público-privadas, obtendo no imediato uma redução significativa dos encargos para o erário público, liquidados diretamente pelo Estado Português ou através de Entidades Públicas Empresariais, recorrendo aos meios legalmente admissíveis e tendo por referência as melhores práticas internacionais.
- 2 – Durante o ano de 2015 o Governo fica autorizado a transferir, diretamente ou através de Entidades Públicas Empresariais, apenas as verbas correspondentes às receitas cobradas pela prestação dos serviços pelas concessionárias no âmbito de contratos de parcerias público-privadas já existentes.
- 3 – Excecionalmente, quando se verifique a insuficiência das verbas provenientes das receitas referidas no número anterior e mediante decisão devidamente fundamentada publicada em Portaria do Ministério das Finanças, fica ainda o Governo autorizado a transferir as verbas necessárias à manutenção da prestação do serviço, nomeadamente as que se revelem necessárias à manutenção dos postos de trabalhos e a suportar as despesas de funcionamento.
- 4 – O Governo fica obrigado a impugnar judicialmente todas as normas legais ou contratuais que estabeleçam qualquer obrigação de ressarcimento, compensação ou indemnização das concessionárias em resultado da aplicação do disposto no presente artigo.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Paulo Sá

João Oliveira

Miguel Tiago

**Nota justificativa:**

As PPP surgem em Portugal em 1993, através da construção da nova ponte sobre o Tejo (Ponte Vasco da Gama) e desde então foram frequentemente utilizadas para a construção de infraestruturas, sobretudo no sector rodoviário (autoestradas).

Apesar de, no discurso, Governo PSD/CDS criticar as PPP e os encargos que delas resultam para o país, no Orçamento do Estado para 2015 anuncia-se o lançamento de mais duas PPP no setor da saúde.

A utilização das PPP tem tido como principais objetivos a desorçamentação do investimento e a entrega a grupos económicos e financeiros de elevadíssimas rendas suportadas com dinheiros públicos. Ou seja, garantir que os investimentos eram concretizados mas não eram contabilizados para o défice do ano da sua realização.

Desde a sua posse o atual Governo tem vindo a afirmar a assunção da renegociação dos contratos das parcerias público-privadas rodoviárias com o objetivo de reduzir de forma significativa os encargos públicos com as mesmas. No entanto, a realidade tem vindo a demonstrar que essas renegociações representam a manutenção das rendibilidades e do esforço financeiro do Estado, pois assentam na transferência de volumosos encargos de manutenção e/ou de investimento para o Estado, mantendo aos grupos económicos e financeiros as taxas de lucro excessivas, denunciadas pelo próprio Governo.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

A única forma de garantir um equilíbrio entre a sustentabilidade financeira do Estado com as infraestruturas rodoviárias e o investimento e manutenção da rede viária nacional necessários ao desenvolvimento do País será a reversão para o Estado da exploração e do investimento público enquadrada no urgente processo de renegociação da dívida pública direta do Estado.

Este será um processo complexo e exigente. No entanto, e de acordo com a defesa dos interesses públicos, deverá o Orçamento do Estado para 2015 fixar um objetivo de redução dos encargos públicos com as PPP, numa primeira fase desse processo de negociação para a sua necessária reversão.

Assim sendo, o PCP propõe que em 2015 o Estado deverá transferir para as concessionárias das PPP apenas as receitas que arrecadar pelas concessões (portagens, taxas moderadoras, etc.) acrescidas das verbas que garantam a manutenção dos postos de trabalho, necessários à prestação do serviço de cada concessionária.

Desta forma estima-se que o Governo possa poupar no próximo ano cerca de mil milhões de euros.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 141.º-A

(Fim Artigo 141.º-A)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII/4ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015)

#### Proposta de Aditamento

#### Exposição de Motivos

A Lei de Meios (Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho) definiu, no seu artigo 6.º, que o Governo asseguraria, em benefício da Região Autónoma da Madeira, uma linha especial de financiamento junto do Banco Europeu de Investimentos, no montante de 250 milhões de euros.

Deste montante, foram disponibilizados, em 2010, 62,5 milhões de euros, para fazer face aos custos com a Reconstrução da Região Autónoma da Madeira decorrente da Intempérie de 20 de Fevereiro de 2010.

Todavia, o grau de utilização do financiamento em causa foi afectado, por um lado, pelas restrições orçamentais associadas ao Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira (PAEF-RAM) e pela complexidade técnica dos projetos, e, por outro, pela necessidade de garantir o integral aproveitamento de fundos comunitários que foram colocados à disposição do País.

Como consequência, foi necessário prorrogar a utilização do referido financiamento, o que veio a ocorrer no âmbito da revisão da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (n.º 4 do art.º 71º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de Setembro).

Também decorrente do PAEF-RAM, algumas obras foram suspensas, as quais urgem ser solucionadas, sob pena de ser colocada em causa a sustentabilidade financeira da Região Autónoma da Madeira. Para solucionar esse problema é necessário, contudo, garantir os respetivos meios financeiros, existindo abertura da parte do BEI para financiar a conclusão de alguns projetos.

Neste enquadramento, a Região Autónoma da Madeira pretende que parte da dotação por utilizar do BEI, no montante de 187,5 milhões de euros, seja afeto à conclusão das obras de Reconstrução, bem como à execução da estratégia definida no âmbito da medida 21 do PAEF-RAM, já apresentada ao Ministério das Finanças.

Por outro lado, e dado que o montante indicativo de necessidade de fundos do BEI é substancialmente reduzido, coloca-se a possibilidade de virem a ser financiados pelo BEI alguns projetos seletivos, que estejam enquadrados em fundos comunitários, o que deve ficar salvaguardado.

Assim, propõe-se que seja aditado um novo artigo à Proposta de Lei n.º 254/XII/4ª:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 141º-A

#### Financiamento - BEI

1. As verbas previstas no artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, referentes ao financiamento através do Banco Europeu de Investimento, são disponibilizadas pelo Estado à Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a programação do financiamento dos projetos a que se destinam e pelos prazos previstos no respetivo financiamento, sendo os juros suportados pelo Estado.
2. Mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, o âmbito dos projectos a financiar nos termos do número anterior, pode ser redefinido quando daí resultar o reforço da sustentabilidade financeira da Região Autónoma da Madeira.

Palácio de São Bento, 14 de Novembro de 2014

Os Deputados,

Guilherme Silva    Correia de Jesus    Hugo Velosa    Francisco Gomes

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 254/XII/4

### Artigo 141º-A

(Fim Artigo 141º-A)





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 254/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2015**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro – a Lei de Finanças das Regiões Autónomas - e a ripristinação da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março.

**Artigo 141º-A**

**Revogação da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro**

É revogada a Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro – Lei de Finanças das Regiões Autónomas - sendo ripristinada a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março.

As deputadas e os deputados,